DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3134/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11427/2015
PROTOCOLO	: 1606137
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 106/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 11/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDALHAS E TROFÉUS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
CONTRATADA	: RAMOS & ROZÃO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 41.717,95
CONS. RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVITE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato n. 106/2015, decorrente da Carta Convite n. 11/2015. celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Ramos & Rozão Ltda. – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é a aquisição de medalhas e troféus pelo valor de R$ 41.717,95 (quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase foram julgados pela legalidade e regularidade por meio da decisão DSG-G.ODJ-2862/2016.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 51211/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 5132/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, pugnando por multa devido à intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011,

c/c art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013 conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos. No entanto, a remessa se deu intempestivamente sem, todavia, ocasionar prejuízos ao erário, cabendo recomendação no caso concreto.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor estimado do contrato	R$ 41.717,95
Valor total empenhado	R$ 41.717,95
Valor anulado	R$ 7.975,30
Saldo empenhado	R$ 33.742,65
Valor total em notas fiscais	R$ 33.742,65
Valor total das ordens de pagamentos	R$ 33.742,65

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, divirjo parcialmente do parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 106/2015, decorrente da Carta Convite n. 11/2015, (3ª fase), firmada entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Ramos & Rozão Ltda. - ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem com maior rigor o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c art. 99, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf